



Acórdão 00126/2020-3 - Plenário

Processo: 08867/2019-8

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – ARQUIVAR – DAR
CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do **Sr. Max Freitas Mauro Filho**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 3859/2019**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da **Manifestação Técnica nº 05803/2019-7**, sugeriu a aplicação de

multa ao responsável, em razão do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 3859/2019, sendo acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer nº 02334/2019-3**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Nos termos de **Decisão 1399/2019-6 - Plenário**, os Conselheiros deste Tribunal, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, assim decidiram, *verbis*:

[...]

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao **Sr. Max Freitas Mauro Filho** podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável ou em caso de reincidência, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR o **Sr. Max Freitas Mauro Filho**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3859/2019**;

1.3. REITERAR A NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 358, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC 261/2013, ao **Sr. Max Freitas Mauro Filho**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, **cientificando-o** de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do artigo 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.4. DISPONIBILIZAR ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 05803/2019-7, integrante desta decisão;

1.5. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para providências supervenientes

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2019 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. – g.n.

Devidamente citado (Termo de Citação 00890/2019-7) e notificado (Termo de Notificação 00958/2019-1), o gestor trouxe aos autos, em 15/08/2018 a documentação contida no Evento 16 (Defesa/Justificativa 00995/2019-2), acompanhada das Peças Complementares 21604/2019 à 21649/2019 (Eventos 17 a 62 dos autos) e Evento 63 (Defesa/Justificativa 00996/2019-7) e Peças Complementares 21650/2019 à 21695/2019 (Eventos 64 à 109), tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03584/2019-9**, opinado pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no artigo 135, VIII, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, VIII, e § 1º do Regimento Interno do TCEES.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04395/2019-3**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu a proposta contida na ITC 03584/2019-9.

Na sequência, o **Acórdão 1420/2019-2- Plenário**, divergindo do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, acolheu a proposta de cronograma apresentado através do Protocolo 11904/2019-2 nestes autos, encaminhando os autos à área técnica no sentido de que fosse promovido o monitoramento do cumprimento do cronograma apresentado pelo responsável, relativo à remessa das prestações de contas mensais (meses 01, 02, 03 e 04/19), bem como deixou de aplicar multa ao responsável.

Em atenção ao determinado, a **Manifestação Técnica 00007/2020-8** verificou no Sistema CidadES que a Prestação de Contas Mensal referente ao mês 04, foi entregue em 26/11/2019, sendo que consta do cronograma proposto pelo interessado o mês de novembro de 2019 como data final de envio, ou seja, a prestação de contas foi realizada dentro do prazo proposto pelo jurisdicionado.

Através do **Parecer 00080/2020-5**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 00007/2020-8, a qual sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista que não mais persiste a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal- meses 01, 02, 03 e 04 de 2019.

É o sucinto relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cumpra registrar que, por meio da Defesa/Justificativa 00995/2019 (Evento 16)-Protocolo 11904/2019-8, o responsável informou que a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Vila Velha, em reunião realizada com a Secretaria Municipal de Controle e Transparência e a empresa SMARAPD (responsável pela prestação de serviço de cessão de uso de sistema integrado de gestão pública) elaborou cronograma com vistas a atingir a tempestividade da remessa das prestações de contas mensais, em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema, conforme segue:

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maió	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	Janeiro/2020
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	
Prestações de Contas Mensais de 2020				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)				
Contas de Governo (Prefeito)	Contas de Gestão (Demais Ordenadores)		Situação do Prazo	Prazo proposto para remessa
30/04/2020	30/04/2020		A vencer	30/04/2020

Da análise dos autos, verifico que esta Corte de Contas decidiu por acolher a proposta de cronograma apresentada através do Protocolo nº 11904/2019-2, juntado aos autos

neste processo. Ainda, foi afastada a aplicação de multa e determinado o monitoramento do cumprimento do respectivo cronograma.

Dessa forma, conforme constatou o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade- NCONTAS na **Manifestação Técnica 00007/2020-8**, em consulta ao Sistema CidadES a Prestação de Contas Mensal referente ao mês 04, foi entregue em 26/11/2019, em consonância com o informado no cronograma proposto pelo jurisdicionado para envio das referidas contas, sugerindo, portanto, o arquivamento dos autos, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme o **Parecer 00080/2020-5**.

Desse modo, constatei no Sistema Cidades, que as prestações de contas mensais, relativas aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, foram homologadas, conforme os seguintes dados extraídos do respectivo sistema, vejamos:

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA:	076E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA:	1
ANO REFERÊNCIA:	2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/10/2019 08:27:39, sendo considerada entregue nesta data.

06/02/2020 15:56:48



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA: 2
ANO REFERÊNCIA: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 05/11/2019 13:40:11, sendo considerada entregue nesta data.

06/02/2020 16:02:35



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA: 3
ANO REFERÊNCIA: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 19/11/2019 18:15:33, sendo considerada entregue nesta data.

06/02/2020 16:02:54



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA: 4
ANO REFERÊNCIA: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 26/11/2019 17:04:13, sendo considerada entregue nesta data.

06/02/2020 16:03:16

Analisando os autos, corroboro com o posicionamento do corpo técnica e do *Parquet* de Contas, entendendo pelo arquivamento do processo, tendo em vista que foram cumpridos os prazos assinalados no cronograma proposto.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do saneamento da omissão, relativas aos

meses 01, 02, 03 e 04/2019, pelas razões antes expendidas, **dando-se ciência aos interessados.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões